

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

### **Processo Digital** Comprovante de Abertura do Processo

#### **COMPROVANTE DE ABERTURA**

Processo: N° 20666/2020 Cód. Verificador: V3T8

Atendimento ao Público

Requerente:

26689 - MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

CPF/CNPJ:

83.675.413/0001-01

**RG**: 0

Endereço:

null S/N

CEP:

Fone Cel.: Não informado

Cidade:

Bairro:

Fone Res.:

contasapagar@macromaq.com.br

E-mail: Assunto:

225 - Licitação

\ubassunto:

120157 - Recurso Administrativo

Finalidade:

Data de Abertura: 10/12/2020 11:09

Previsão:

09/01/2021

Fone / e-mail responsável: 1569rr@gmail.com

Observação:

Requer apresentar recurso administrativo

Pregão Presencial nº 071/2020

Objeto: Aquisição de Escavadeiro Hidráulica - Item 01

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Requerente

ALINE HENSCHEL GONCALVES DE

ZEVEDO Funcionário(a)

MARLOS HOFFMANN - 757.748.369-91

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2020

OBJETO: Aquisição de Escavadeira Hidráulica - Item 01

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 83.675.413/0001-01, com sede à BR-101, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, CEP 88.106-100, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5°, inciso XXXIV, alínea "a", e inciso LV, c/c art. 37, ambos da Constituição Federal; art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93; inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02; no Decreto Federal nº 3.555/2000 e item 8.1.10 do edital de licitação, assim como nos demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente

#### RECURSO ADMINISTRATIVO (RAZÕES DO RECURSO)

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, que desclassificou a proposta pela ora Recorrente no presente certame. Sendo assim, roga desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência, não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada:

#### I - DO MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, conforme descrito em Ata, desclassificado a proposta ora Recorrente, Macromaq Equipamentos Ltda., para participar do certame por entender que: "Após a análise feita pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, houve por bem desclassificar a(s) empresa(s) MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, por não atender as especificações do edital".

No caso, especificamente, o aludido descumprimento refere-se a exigência de "peso operacional mínimo de 16.500Kg e no máximo de 19.000 kg" e capacidade da caçamba de 0,85m<sup>3</sup>.

Oportuno registrar que, durante a sessão, foi apresentado Manifestação de Interpor Recurso, nos seguintes termos:

Consultados pelo pregoeiro sobre o interesse em interpor recurso, o representante da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA manifestou intenção questionando que o valor vencedor é muito acima do valor de referência e que o produto ofertado pela mesma possui um custo/benefício melhor para o município de Timbó.

Vale destacar que a ora Recorrente apresentou Impugnação ao edital, questionando a exigência em questão, argumentando que se trata de característica desnecessária e/ou excessiva para a finalidade do bem; que não existe justificativa técnica para excluir a Impugnante baseada exclusivamente na pequena diferença de peso operacional e capacidade da caçamba de escavação; que a alteração do peso operacional e flexibilização da capacidade da caçamba, além de expandir o universo de possíveis participantes no certame, torna mais adequada e eficiente o equipamento em relação as justificativas registradas no descritivo, apresentando argumentos técnicos individualizados sobre tópico; e, além disso, registrou que há no mercado diversas marcas que não possuem exatamente as mesmas exigências, pois têm, cada qual, seu próprio método construtivo, porém, com equipamentos adequado às funções que se pretende utilizar e com porte adequado à finalidade deste Ente Público.

Ocorre, contudo, que este órgão licitante conheceu mas indeferiu o pedido de impugnação, por entender que o item questionado estava devidamente justificado pela área técnica, reiterando os argumentos apresentados no edital.

Destarte, mantida referida exigência, o certame comporta classificação de única marca (Hyundai), em nosso sentir, frustrando o caráter competitivo do edital, além de estar adquirindo bem em valores acima (muito acima) do praticado no mercado, consoante será demonstrado, além de estar acima do próprio valor referencial do edital.

Neste contexto, no entender da empresa Recorrente, data máxima vênia a entendimento contrário, verifica-se que a aquisição em questão não observou a legislação de regência, além de não ser vantajosa ou mesmo atende aos interesses do referido órgão, consoante será demonstrado à diante.

#### II - DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

Consoante já é sabido neste caso, o edital constou a exigência de que o bem licitado deve ter "peso operacional mínimo de 16.500Kg e no máximo de 19.000 kg" e capacidade da caçamba de 0,85m<sup>3</sup>.

Nesse contexto, cabe observar que o bem ofertado pela Recorrente, Escavadeira Hidráulica marca XCMG modelo XE150BR, possuí **peso operacional** entre 13.500Kg e 14.200 kg e caçamba com capacidade de 0,72m<sup>3</sup>.

Consoante já explicitado em sede de Impugnação, que ora pede-se vênia para reiterar, tendo em vista sua relevância para o tema, a mudança de peso operacional sugerida, ou seja, permitindo a participação de bem com peso operacional mínimo de 13.500 kg, além de expandir o universo de possíveis participantes no certame, torna mais adequada e eficiente o equipamento em relação às justificativas registradas no descritivo do equipamento no edital, as quais, aliás, estão desprovidas de qualquer comprovação técnica.

Importante aferir que, para a realização de serviços em locais tipo lagoas e valas, é mais adequado equipamento mais leve e não de maior peso, conforme justificado. Na percepção da Recorrente, um equipamento de porte de 13.500 kg é muito mais adequado para a finalidade que se propõem a aplicação da Prefeitura, tendo em vista que, sem perder capacidade de produção, haja vista, a diferença de apenas  $0.13 \, \mathrm{m}^3$  a menor, ser compensada pela agilidade da máquina, o equipamento mais leve também proporcionará melhores condições de aplicação nesses ambientes húmidos, instáveis e mais estreitos.

Em relação ao motor de 115Hp, justificado para um menos consumo e baixo custo de manutenção, é relevante citar que o equipamento ofertado pela

Recorrente (Escavadeira Hidráulica XCMG modelo XE150BR) é equipado com motor da marca CUMMINS (mesma marca da empresa declarada como vencedora do certame), de 121hp de potência bruta e 117 hp de potência líquida, proporcionando um ótimo desempenho ao equipamento, principalmente no quesito peso x potência, sendo de baixo consumo de combustível, sem falar que o custo de manutenção dos motores CUMMINS são historicamente baixos e de fácil acesso a peças de reposição, devido a ampla cadeia de distribuição da própria marca.

No que se refere a largura máxima do equipamento, no qual o edital exige no máximo de 2,80 m de largura, para que seja possível realizar serviços em locais de difícil mobilidade, cabe destacar que o equipamento sugerido pela Recorrente tem 2,7m de largura com sapatas de 700mm. Situação que favorece ainda mais a aplicação em locais de difícil mobilidade.

E, ainda, em relação à diferença da capacidade da concha, no qual o edital exige capacidade mínima da concha de 0,85 m³, enquanto o equipamento sugerido possui capacidade da concha de 0,72 m³, vale observar que a diferença é de apenas 0,13m³, resta compensada pela maior agilidade do equipamento, seja em sua velocidade de giro, seja pelas menores dimensões do equipamento, que proporcionam uma maior mobilidade em áreas de difícil acesso.

Há que se registrar ainda que, por óbvio que os equipamentos existentes no mercado não terão exatamente as mesmas características e nem podem ter, por força de disposição legal, uma vez que cada em tem seu método construtivo e de desenvolvimento, adequado ao seu porte, considerando sua potência e consumo. Porém, estamos falando de equipamentos de mesma categoria, similares, com algumas qualidades até superiores ao exigido no edital, que executam as mesmas funções em uma diferença nominal que pode variar entre 3.000 kg e 2.400 kg apenas. Em outras palavras, estamos falando em uma diferença em relação ao peso operacional mínimo totalmente insignificante se considerar a categoria do equipamento e a finalidade de sua aplicação.

Não é razoável que, em uma diferença tão pequena, em que a licitante atende todos os demais itens do certame, seja suficiente para que seja alijada da disputa.

Neste contexto, reitera-se que **NÃO** há justificativa técnica suficientemente convincente para manter as exigências que excluem a participação da empresa Recorrente e, por consequência, restringem a participação da

Recorrente no certame, especialmente se for considerado a gritante diferença de valores estabelecida nas propostas.

Além disso, não logrou-se êxito em encontrar justificativas plausíveis e fundamentadas para embasar tecnicamente a manutenção das exigências questionadas.

Assim sendo, consoante já relatado na exordial, prescreve a Lei do Pregão (Lei Federal nº 10.520/02, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, sendo vedada a inserção de especificações que, por excessivas, sejam irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...) II - a definição do objeto deverá ser <u>precisa</u>, <u>suficiente e clara</u>,

<u>vedadas especificações que, por excessivas</u>, <u>irrelevantes ou</u>

<u>desnecessárias</u>, <u>limitem a competição</u>; (Sem grifo no original).

Ademais, a <u>Lei Federal</u> nº 8.666/93 **não** autoriza a Administração Pública fazer exigências discriminatórias que restrinjam a competitividade no certame como no caso em tela, isso em razão do princípio da competitividade e da igualdade, sendo o objetivo da lei <u>ampliar a competitividade</u> ao invés de restringi-la:

A Lei Federal nº 8.666/93, Lei Geral de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

5/18 S/18

frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Aliás, conforme descreveu o inciso I do § 3º acima citado, é vedado, de forma expressa incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que restrinjam o seu caráter competitivo.

A legislação é expressa ao proibir as exigências discriminatórias em tela, pois inexiste fundamento técnico, de fato ou de direito para tanto.

De fato, a igualdade de oportunidades nas licitações foi consagrada na própria Constituição e configura conquista democrática essencial ao exercício pleno das garantias constitucionais, como bem destaca José dos Santos Carvalho Filho:

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.<sup>1</sup>

Na hipótese vertente, as exigências habilitatórias inadequadas estão afastando a participação da autora, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses licitados, conforme já citado acima e adiante será pontualmente demonstrado.

Assim sendo, não há **motivo válido (fundamento técnico)** para as duas exigências em questão, incidindo no caso a **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam

-100

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23º ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010, p. 262.

direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ocorre que por todo o exposto, as especificações citadas, foram inseridas apenas e exclusivamente para impedir a participação da Recorrente na licitação, são características excessivas, desnecessárias e irrelevantes ao desempenho, produtividade, qualidade e economicidade da máquina, além de restringir de forma velada a competitividade no certame, o que também é ilegal.

#### III - DA SESSÃO E DO NÚMERO DE PARTICIPALNTE:

Diante das informações colhidas da fase externa do pregão descritas na Ata da Sessão, revela-se dois fatos: que o descritivo do edital, em especial o peso operacional mínimo e máximo se mostrou restritiva.

#### **QUANTO AO NÚMERO DE LICITANTES:**

Apenas duas (02) empresas compareceram no certame, sendo que, destas, apenas uma (01) restou habilitada. Enquanto que, no mercado convencional, em uma simples pesquisa no Google, encontram-se no mínimo 10 (dez) empresas no Brasil que comercializam o objeto licitado, podendo-se citar: Caterpiller, Doosan, JCB, Hyundai (licitante vencedora), John Deere, New Holland, Case, Volvo e XCMG (licitante desclassificada), entre outras de menor expressão.

Assim, conclui-se que as exigências do edital restringiram a participação de empresas que comercializam os produtos licitados, levando em conta a pouca disputa (nenhuma), o que contraria o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, no §5º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda o "in fine" do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República.

Portanto, a aquisição em questão – objeto do Pregão Presencial nº 071/2020, da Prefeitura Municipal de Timbó, em face das exigências na descrição do objeto, especialmente a exigência de peso operacional máximo e mínimo, restringiu a participação de licitantes no certame; teve pouca disputa, o que serve a

demonstrar que o procedimento do Pregão não atendeu ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, contrariando o disposto no inciso I do §1º e no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

#### **QUANTO AO PREÇO**

Verifica-se, em uma simples leitura da Ata da sessão de licitação, que o preço alcançado pela empresa vencedora (HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES BRASIL INSDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO S.A.), ficou muito acima do preço ofertado pela proposta da empresa Recorrente, - ALIÁS, FICO ACIMA DO PREÇO MÁXIMO DO EDITAL, CONFORME SERÁ ABORDADO ADIANTE - porquanto a empresa declarada como vencedora ficou R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) acima em relação ao valor da proposta da Recorrente, que sequer teve chance de dar lance, em cada máquina, diferença que com certeza seria maior se pudesse ter participado da fase de lances.

Ademais, o preço máximo fixado no edital alcança o valor de R\$ 439.966,67, ou seja, R\$ 75.033,33 acima do preço unitário de referência do edital, que significa o mesmo que afirmar que está mais de R\$ 75 mil acima do preço de mercado.

Assim, em nosso sentir, a diferença financeira em questão é relevante é deve ser ponderada por este órgão público, porquanto, estamos falando em uma diferença de mais de R\$ 75 mil em relação ao preço unitário de referência e de R\$ 85 mil, em relação ao preço da Recorrente, o que contraria o disposto nos incisos I, II, III e IV do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02.

Em nosso sentir, além da nítida ausência de competitividade, a empresa declarada como vencedora opta deliberadamente em não baixar seu preço, pois, tem total convicção de que, em virtude das exigências que o edital previu e que serviram exclusivamente para restringir o certame, em especial a questão do peso operacional do equipamento, ela sagrar-se-ia a vencedora, deixando, portanto de disputar, o que pode servir a demonstrar eventual favorecimento indireto à empresa citada.

Oportuno salientar que o Pregão não veio para resolver todos os problemas da Administração Pública diante de uma contratação. Todavia, é

unânime entre os doutrinadores que o Pregão deve **ampliar a competição e reduzir os preços**. (grifo proposital)

Cita-se Jessé Torres:

A modalidade do pregão foi instituída com o fim de imprimir celeridade ao processo de licitação para a contratação de compras ou serviços cujo objeto seja encontrado no mercado com as mesmas características e especificações que interessam à Administração, por isto que a lei chama esse objeto de "comum". Não sendo comum isto é, se o objeto houver de contar com especificações ou características diferencias, não cabe licitar a sua contratação mediante pregão.

O procedimento do pregão tende ampliar a competição e a estimular a redução de preços, sem impedir a Administração de desclassificar propostas viciadas por preço excessivo ou inexeqüível. (PEREIRA JUNIOR. Jessé Torres. Políticas Públicas nas Licitações e Contratações da Administrativas. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, pág. 364/365) (grifou-se)

Jair Eduardo Santana enumera 10 (dez) vantagens do Pregão comparando com outras modalidades, entre elas estão a "economia nas contratações" e a "ampliação da disputa entre os fornecedores e prestadores de serviços" (SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico. Sistema de Registro de Preços – Manual de implantação, operacionalização e controle, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, pág. 41).

A lei consagrou o princípio da isonomia nas contratações com a Administração Pública, admitindo exigências no cumprimento do objeto, mas de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, como prescreve o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

Portanto, a aquisição da Retroescavadeira – objeto do Pregão Presencial nº 071/2020, do Município de Timbó, em face do entendimento adotado pela Comissão de Licitação, relacionado às exigências adotadas em relação à Escavadeira Hidráulica, restringiu a participação de licitantes no certame; descumpriu o disposto no edital, em confronto com os ditames do art. 41 da Lei nº 8.666/93; foi desprovido de disputa; além de ter este órgão público adquirido bem em valor de **R\$ 85.000.00 (oitenta e cinco mil reais)** a maior do que o preço praticado pelos concorrentes, demonstrando que o procedimento do Pregão não atendeu ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, contrariando o disposto no inciso I do §1º e no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, o ato da Comissão de Licitação em desclassificar a proposta da Recorrente, está em evidente afronta aos mais comezinhos princípios que regem as licitações e a legislação em vigor.

# IV - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E O PREÇO UNITÁRIO DE REFERÊNCIA:

Em atenção ao princípio da eventualidade, caso superada a tese acima aventada, passa-se a análise do assunto em comento.

Por se tratar, a licitação, de procedimento administrativo vinculado, por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, imperioso que o instrumento convocatório seja integralmente respeitado.

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Nesta senda, destaca Fernanda Marinela<sup>2</sup>, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Notoriamente o edital cristaliza a competência discricionária da Administração Pública, vinculando-se a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com a disciplina do art. 4º, ambos da Lei de Licitações, pode-se afirmar a estrita vinculação aos termos editalícios, quer quanto às regras de fundo, quer quanto àquelas de procedimento.

Ademais o descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes, ante a natureza procedimental da licitação que causa um vínculo de sucessividade entre as diversas fases e os vários atos que se sucedem no tempo.

Eis o assento pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, dispõe: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.

Importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Nesse diapasão o Edital, ao disciplinar acerca das Atribuições do Pregoeiro, dispõe em seu Item 8, que trata as

8 - SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL

- 8.1 O Pregoeiro fará a abertura da sessão pública do pregão presencial procedendo aos seguintes atos em sequência:
- 8.1.1 Análise e aceitação dos credenciamentos.
- 8.1.2 Análise preliminar de aceitabilidade das propostas.
- 8.1.2.1 Abertas as propostas o Pregoeiro fará a análise quanto à compatibilidade do objeto ofertado em relação ao especificado no edital e quanto ao preço inexequível, baixando diligências caso sejam necessárias, e procederá à classificação das propostas para a etapa de lances.
- 8.1.3 Classificação das propostas para a etapa de lances.
- 8.1.3.1 O Pregoeiro classificará as propostas para a etapa de lances obedecendo aos seguintes critérios:
- \_ *Primeiro critério*: serão classificadas a menor proposta e todas as demais que não sejam superiores a 10% da menor proposta;
- \_ Segundo critério: não havendo pelo menos três propostas classificadas no critério anterior, serão ainda classificadas as menores propostas, até o limite de três, para a etapa de lances.
- 8.1.4 Tendo sido credenciado e a proposta classificada, poderão os autores manifestar lances orais. O Pregoeiro convidará individualmente os autores das propostas de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor, decidindo-se por meio de sorteio no caso de empate de preços.

Mais, previu ainda, o edital, em seu Anexo I, que trata das "ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E VALOR ESTIMADO", o Valor Unitário de Referência para cada item licitado.

No caso em específico, estamos tratando do Item 01, referente à Escavadeira Hidráulica sobre esteira, com **preço unitário de referência de R\$** 439.966,67.

Em que pese a Doutrina Pátria considerar que o preço estimado seria um mero referencial colhido no mercado, enquanto o preço máximo seria o valor limite que a Administração estaria disposta a pagar pelo objeto licitado, o Tribunal de Contas da União, em recentes decisões vem adotando entendimento de que a modalidade de pregão, independentemente da expressão utilizada no ato convocatório, o valor delimitado como referencial, este obtido a partir de

orçamentos elaborados na fase de planejamento do certame, deve ser entendido como valor limite para aceitação de propostas.

Eis os expressos termos do Acórdão 1880/2010 do Tribunal de Contas da União:

- (...) 10. Por aí se vê que o pregoeiro cumpriu exigência constante da legislação e do edital, ao verificar a compatibilidade da proposta formulada pelo concorrente classificado em primeiro lugar com o preço estimado para a contratação, adotando dita coerência como um dos critérios de aceitação das propostas [...]
- 12. Assim, embora essa estimativa não represente, num primeiro momento, um valor máximo para efeito de desclassificação de propostas incompatíveis, já que existe a possibilidade de contraproposta por parte da administração (diferentemente do estatuído para outras modalidades de licitação no art. 40, inciso X, c/c o art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993), num passo seguinte, ela pode levar a isso [...]
- 13. Com efeito, é razoável admitir que o preço estimado pela administração, em princípio, seja aquele aceitável, para fins do disposto no § 5º antes transcrito, ou o máximo que ela esteja disposta a pagar na contratação pretendida, fazendo com que todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância.
- 14. Afinal, trata-se de orçamento quantificado a partir de amplos estudos e pesquisas de mercado, aí incluídas avaliações quanto aos preços utilizados por órgãos/entidades equivalentes da administração pública, o que atribui a tal estimativa o requisito da confiança, próprio dos documentos públicos" (destacamos). (Min. Rel. Valmir Campelo. Julgado em 04/082010.)

Isto posto, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; considerando que o edital estabeleceu em seu Anexo I, em relação ao Item 01, o Valor Unitário de Referência de R\$ 439.966,67; considerando que o valor da melhor proposta, mesmo após a fase de lances e de negociação, e que acabou sendo declarada como vencedora, alcançou o valor de R\$ 515.000,00, ou

 $\frac{1}{3}/18$ 

seja, R\$ 75.033,33 acima do preço unitário de referência do edital; considerando que está o Pregoeiro limitado a aceitação de propostas vencedora ao certame, aquém do valor referencial, não sendo frutífera a negociação com as empresas participantes no procedimento licitatório, não resta outra decisão que considerar fracassado o Pregão Presencial nº 071/2020.

Assim, concluímos que o melhor custo-benefício para o Município de TIMBO -SC, seria optar por uma "Escavadeira Hidráulica" com peso operacional um pouco menor ( que se enquadra perfeitamente e cumpres as justificativas registradas no edital), mas que tecnicamente na pratica das aplicações operacionais, terá um desempenho igual ou até mesmo superior em algumas situações específicas, isso se, considerarmos a analise de "tempos e movimentos" do equipamento em operação, versus os "custos de aquisição, consumo de combustível, manutenção, aliados a facilidade de transporte do equipamento em terrenos mais acidentados. Todos aspectos e situações que ao longo do tempo, representarão uma economia global muito significativa aos cofres públicos municipais.

#### V - DOS PEDIDOS

ANTE TODO O EXPOSTO, tendo em vista que não há justificativa técnica plausível para a manutenção das exigências aqui questionadas; além da ausência da ampla competitividade no certame e ampla participação, porquanto teve apenas uma empresa classificada; da ausência de vantajosidade na contratação, especialmente em virtude da enorme diferença de valores entre as propostas que aportaram no certame, alcançado a diferença de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) a maior – apenas em relação ao Item 01 – em comparação entre a proposta vencedora e da empresa Recorrente, assim, requer a RECORRENTE MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, seja recebido o presente recurso administrativo, julgando-o procedente para reformar a decisão da Comissão de Licitação, a fim de:

 1 - anular por completo o presente certame, ante os vícios apontados acima;

2 - alternativamente, requer seja revisto os procedimentos adotados até

1448

o presente momento para declarar a licitante habilitada e, por consequência, autorizar sua participação na fase de lances do certame, pois detentora da melhor proposta – diferença de R\$ 85.000,00 no valor final das propostas.

3 - Caso superada as teses anteriores, levando em conta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; que o edital estabeleceu em seu Anexo I, em relação ao Item 01, o Valor Unitário de Referência de R\$ 439.966,67; que o valor da melhor proposta classificada, mesmo após a fase de lances e de negociação (que acabou sendo declarada como vencedora), alcançou o valor de R\$ 515.000,00, ou seja, R\$ 75.033,33 acima do preço unitário de referência do edital, postula seja declarado fracassado o presente certame em relação ao Item 01.

Requer, ainda, no caso da não reconsideração da decisão pela comissão de licitação, seja o presente apelo encaminhado à consideração da instância superior na forma da lei.

Termos em que

Pede Deferimento.

São José/SC, 10 de dezembro de 2020.

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ/MF: 83.675.413/0001-01

Marlos Hoffmann

Consultor de Vendas/Procurador CPF: 757.748.369-91 / RG 2.632.237

@ macromaq.com

ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE COLÔNIA SANTA TERESA

Livro : <u>129</u> Folha : <u>139</u>

Marcos Augusto Silva

1° TRASLADO

Escrivão de Paz

Garcia

Éscritura Pública de: PROCURAÇÃO sob protocolo nº **28696** em data de 03/03/2020

#### INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem ou que dele tiverem conhecimento que, aos três (03) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte (2020), nesta Escrivania de Paz do Distrito de Colônia Santa Teresa, localizada na Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10, Bairro Forquilhinha, neste Município e Comarca de São José/SC, compareceu, como OUTORGANTE MANDANTE: Macromaq Equipamentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 83.675.413/0001-01, com sede na Rodovia BR - 101, s/nº, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, neste ato representada por seu sócio, o senhor Fabio Hoffmann Pegoraro, brasileiro, capaz, nascido aos 28/12/1977, solteiro, advogado, portador da carteira nacional de habilitação nº 01733154730 DETRAN/MT emitida em 27/11/2012, onde consta o RG nº 3474927 SSP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.365.489-70, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant - E, nº 289, Apto 201, Bairro Centro, Chapecó/SC, ora de passagem por esta cidade; legalmente habilitado nos termos da 63ª alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, em 31/05/2019, sob nº 20196404240, NIRE nº 4220034625-8. Fica para tanto arquivado nestas notas cópia da referida alteração e a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, datada de 17/12/2019. A outorgante mandante, na forma em que se acha representada declara, sob a pena da responsabilidade civil e penal, ser esta a última alteração contratual existente, respondendo para tanto pela veracidade dos fatos narrados. O representante da outorgante foi identificado como sendo o própria por mim, Renata Ana Garcia, Escrevente Substituta, ante os documentos de identificação expedidos pelas autoridades competentes e que me foram apresentados, devidamente arquivados nesta Serventia, por meio de fotocópias, tomados por bons ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, que constam

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilhinha, São José/SC - CEP 88.106-500. Fone: (48) 3034-2564

Continua na próxima/felha...





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE COLÔNIA SANTA TERESA

Livro : <u>129</u> Folha : <u>139V</u>

#### Marcos Augusto Silva

Escrivão de Paz

1° TRASLADO

Escritura Pública de: PROCURAÇÃO sob protocolo nº 28696 em data de 03/03/2020

dos referidos documentos, segundo o que me disse, do que dou fé, tudo de acordo com o Artigo 476 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado de Santa Catarina. Pelo representante da outorgante foi dito que por este público instrumento de procuração, nomeia e constitui como seus procuradores, para agirem isoladamente, o senhor Marlos Hoffmann, brasileiro, casado, consultor de vendas, portador da cédula de identidade RG nº 2.632.237-4 SESP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 757.748.369-91, residente e domiciliado na Avenida Governador Jorge Lacerda, nº 1835, Bairro Costeira, Florianópolis/SC; e/ou o senhor Gionas Paulo Mezzomo, brasileiro, casado, gerente de vendas, portador da cédula de identidade RG nº 3839483 SSP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.025.039-41, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, nº 595, Bairro Jardim Itália, Chapecó/SC; e/ou o senhor Robson André Zeni, brasileiro, casado, representante comercial, portador da cédula de identidade RG nº 3.878.405 SSP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.330.419-40, residente e domiciliado na Rua Guilherme Hack, nº 600, Apto 501, Centro, São Lourenço do Oeste/SC; e/ou o senhor Altair Dapper, brasileiro, casado, consultor de vendas, portador da cédula de identidade RG nº 291.029 SSP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 065.985.019-20, residente e domiciliado na Rua Santíssima Trindade, nº 129, Bairro Vila Alemanha, Luzerna/SC; e/ou o senhor Paulo Cesar Stakonski, brasileiro, casado, vendedor externo, portador da cédula de identidade RG nº 1121269 SSP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 400.549.859-00, residente e domiciliado na Rua José de Alencar, nº 82 - E, Bairro São Cristóvão, Chapecó/SC; e/ou o senhor Adriano Ferrari, brasileiro, solteiro, vendedor interno, portador da cédula de identidade RG nº 4760842 SSP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.084.639-14, residente e domiciliado na Rua João Pedro Sotilli, nº 668 - E, Bairro Belvedere, Chapecó/SC; e/ou o senhor Geraldino Coelho, brasileiro, casado, consultor de vendas, portador da cédula de identidade RG nº 01473277157 DETRAN/SC emitida em 03/08/2006 e, inscrito no CPF/MF sob o nº 375.692.959-00, residente e domiciliado na Rua Pedro André Hermes, nº 94, Bairro

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilhinha, São José/SC - CEP 88.106-500. Fone: (48) 3034-2564

Continua na próxima folha..





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE COLÔNIA SANTA TERESA

Livro : 129 Folha : 140

Marcos Augusto Silva

1° TRASLADO

Escritura Pública de: PROCURAÇÃO sob protocolo nº **28696** em data de 03/03/2020

Nossa Senhora do Rosário, São José/SC; e/ou o senhor Andre Subierai de Oliveira, brasileiro, casado, vendedor, portador da cédula de identidade RG nº 00309151329 DETRAN/SC emitida em 20/05/2008 e, inscrito no CPF/MF sob o nº 727.982.540-00, residente e domiciliado na Rua José Delamar da Silva, 347, Kobrasol, São José/SC; e/ou o senhor Robson Fernandes de Carvalho Junior, brasileiro, casado, vendedor, portador da cédula de identidade RG nº 10695218 SSP/RJ e, inscrito no CPF/MF sob o nº 097.675.737-04, residente e domiciliado na Rua Professor Clementino de Brito, nº 205, Apto G2PV36, Capoeiras, Florianópolis/SC; e/ou o senhor Afranio Gallon, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da cédula de identidade RG nº 4559848 SSP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.890.929-07, residente e domiciliado na Rua BR Rio Branco, E-1647, Jardim Italia, Chapecó/SC; a quem confere poderes para o fim especial de representar a outorgante perante todas e quaisquer repartições ou entidades, autarquias, sociedades de economia mista ou empresas de âmbito e natureza pública, quer seja da esfera federal, estadual ou municipal, inclusive perante o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Departamento Nacional de Obras e Saneamento, PORTOBRÁS, Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, Superintendência Nacional da Marinha Mercante, Ministério da Aeronáutica, Ministério do Exército, Ministério da Agricultura, Ministério da Indústria e Comércio, Ministério dos Transportes, Ministérios da Fazenda e Planejamento e, seus órgãos subordinados, DENATRAN, Rede Ferroviária Federal S/A, Banco do Brasil S/A, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, podendo para tanto, exercer, requerer e assinar todos os atos, instrumentos ou papéis exigíveis e necessários para ocorrências, registro de preços e todas as modalidades de pregão presencial e eletrônico, tomada de preços, convites e quaisquer modalidades de licitação de preços, podendo inclusive apresentar e assinar documentações e propostas, formular ofertas e lances de preços, interpor recursos ou desistir deles, assinar as respectivas atas, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro e enfim, praticar todos os atos inerentes ao referido

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilhinha, São José/SC - CEP 88.106-500. Fone: (48) 3034-2564

Continua na próxima folha.





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE COLÔNIA SANTA TERESA

Livro : <u>129</u> Folha : <u>140V</u>

Marcos Augusto Silva Escrivão de Paz

1° TRASLADO

Escritura Pública de: PROCURAÇÃO sob protocolo nº 28696 em data de 03/03/2020

certame; sendo vedada a assinatura em contratos de quaisquer espécies, podendo ainda depositar e retirar cauções, receber sua correspondência telegráfica e epistolar, simples, expressa e registrada, com ou sem valor, vales postais, encomendas e reembolsos postais; exceto substabelecer. (FEITO SOB MINUTA APRESENTA). A rescisão do Contrato de Trabalho de qualquer dos outorgados com a outorgante implicará, de pleno direito, independentemente de qualquer interpelação, notificação e/ou aviso judicial ou extrajudicial, automática extinção e revogação dos poderes outorgados neste ou em outros instrumentos. O PRESENTE INSTRUMENTO TEM VALIDADE DE 01 (UM) ANO, A CONTAR DA DATA DE SUA LAVRATURA. Os dados dos procuradores, foram fornecidos pela outorgante mandante, na forma em que se acha representada, que assume inteira responsabilidade pelos reflexos deste ato. E, de como assim o disse e outorga, dou fé e eu lhe lavrei esta procuração, a gual, feita e lhe sendo lida em voz alta, acha conforme, aceita, ratifica e assina. Eu. 🥕 `Renata Ana Garcia, Escrevente Substituta, pedi que fosse digitada, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso Emolumentos: R\$ 56,22 + Selo: R\$ 2,01 = R\$ 58,23. Assinou(aram) nesta procuração: (a) FABIO HOFFMANN PEGORARO - Representante da Outorgante, RENATA ANA GARCIA - ESCREVENTE SUBSTITUTA. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel da procuração lavrada por este Serviço Notarial.

São José/SĆ, 03 de março de 2020.

Em test°. \_\_\_\_\_\_da verdade.

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilhinha, São Jósé/SC - CEP 88.106-500. Fone: (48) 3034-2564

Continua na próxima folha





**ESTADO DE SANTA CATARINA** MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE COLÔNIA SANTA **TERESA** 

Livro : 129 Folha : 141

Marcos Augusto Silva

1° TRASLADO

Escrivão de Paz

Escritura Pública de: PROCURAÇÃO sob protocolo nº 28696 em data de 03/03/2020

Renata Ana Garcia Screvente Substituta

Poder Judiciário Estado de Santa Catarina Selo Digital de Fiscalização Selo normal

FTT50553-9AXW

Confira os dados do ato em

www.tjsc.jus.br/selo

ESCRIVANIA DE PAZ COLÔNIA SANTA TERESA *Marcos Augusto Silva* Escrivão de Paz n° 362 - Lojas 09 e 10 Complexo Comercial Vitória Center

Forquilhinha - São José/SC - Cep: 88106-500

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilhinha, São José/SC -CEP 88.106-500. Fone: (48) 3034-2564

Continua na próxima folha...





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE COLÔNIA SANTA TERESA

Livro : <u>129</u> Folha : <u>141V</u>

Marcos Augusto Silva

Escrivão de Paz

1° TRASLADO

Escritura Pública de: PROCURAÇÃO sob protocolo nº 28696 em data de 03/03/2020

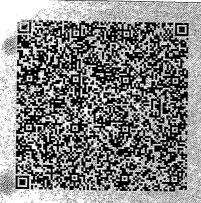
# EM

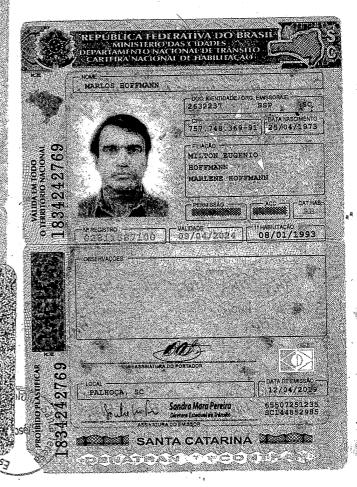
# **BRANCO**

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilhinha, São José/SC CEP 88.106-500. Fone: (48) 3034-2564







# EN BRANCO